

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1309/71

PARECER CEE Nº 3007 /73

Aprovado por Deliberação de
19 / 12 /73

INTERESSADO - FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ASSUNTO - Abertura de concurso para Professor-Adjunto

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR -Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

HISTÓRICO - Cogita o presente processo de pedido de abertura de concurso para Professor-Adjunto, proposto pela Congregação da Faculdade de Odontologia de São José dos Campos, em virtude da solicitação do Professor Roberto Domingos Andreucci da referida Faculdade, da qual é Professor Livre-Docente. A CESESP submete o assunto ao C.E.E.

FUNDAMENTAÇÃO - Em parecer aprovado pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau e, posteriormente, pelo Conselho Pleno, tivemos oportunidade, em conclusão, de dizer:" não vejo impossibilidade de aceitar-se o sugerido pela CESESP, se em caráter uniforme, para contrato de professores de todos os Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado, de concurso público, observadas iguais exigências, futuramente a serem prescritas e já objeto de regulamentação pelas Universidades estaduais, para preenchimento das funções e cargos do magistério. Essa é a solução que proponho, nos termos da fundamentação supra". À vista desse parecer se optou pela possibilidade de concurso público para provimento dos diferentes estágios na atividade profissional, antes da criação dos cargos, mediante contrato, em havendo verba e observadas as exigências para provimento de funções e cargos nas Universidades, mediante simples Portaria da CESESP.

O sr. Coordenador da CESESP, quando aprovado o nosso parecer na Câmara do Ensino do Terceiro Grau, manifestou-se favorável a solução por ele preconizada. Portanto, não há inconveniente em dar-se atendimento ao proposto pela Congregação, o que conta com a adesão da própria CESESP.

CONCLUSÃO - Somos de parecer que se deve dar atendimento ao proposto pela Congregação da FO de Sao José dos Campos, no sentido de ser aberta prova de seleção pública para, mediante competente classificação dos candidatos, ser contratado Professor-Adjunto da FO de São José dos Campos. Preliminarmente, deverá a CESESP baixar Portaria, aplicando a essa seleção, por analogia, no que for o caso, os dispositivos regimentais da USP ou da UNICAMP a respeito e, depois, determinar o respectivo processamento, devendo a banca ser constituída pelo CEE, nos termos da legislação vigente.

São Paulo, 21 de novembro de 1973

a)Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello-Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1309/71

PARECER CEE Nº 3007 /73

DECLARAÇÃO DE VOTO

Reportamo-nos ao voto proferido nos autos do Processo CEE nº 1713/73.

Enquanto não se tiver o estatuto do magistério oficial, nos estabelecimentos isolados de ensino superior, a admissão de professores para o exercício das funções docentes intermediárias processar-se-á mediante seleção de títulos e experiência no ensino e na pesquisa.

Não pois, por meio de concurso de títulos e provas.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1973

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

PROCESSO-CEE Nº 1309/71 PARECER-CEE Nº 3007/73

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:

Cons^a Amélia Americano Domingues de Castro, Cons. Alípio Lopes Casali, Cons. Luiz Ferreira Martins, Cons. Moacyr E.M. Vaz Guimarães, Cons. Olavo Baptista Filho, Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Cons. Paulo Gomes Romeo e Wlademir Pereira.

Sala das sessões, em 5 / 12 / 1973

a) Conselheiro Moacyr E.M. Vaz Guimarães-Presidente

Aprovado por unanimidade na 535^a Sessão Plenária, hoje realizada Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1973.

a) José Borges dos Santos Júnior

Presidente